



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.547-B, DE 2013

(Da Sra. Flávia Morais)

Altera dispositivos do art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. POMPEO DE MATTOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família (relatora: DEP. MARGARETE COELHO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- 1º Substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera dispositivos do art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, tornando obrigatória a consulta pela autoridade judicial dos cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes nos processos de adoção.

Art. 2º. O art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. ....

5º. Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção, que devem ser consultados obrigatoriamente pela autoridade judiciária em qualquer procedimento de adoção.

.....

§ 8º. A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade.

....."(NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca alterar a redação do § 8º do art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, tornando obrigatória a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional, bem como a consulta pela autoridade judicial dos cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes nos processos de adoção.

Vemos, nos dias de hoje em nosso país, um sem número de escândalos envolvendo adoções irregulares e, por muitas vezes, criminosas, de crianças.

Atualmente, então, é comum que juízes das Varas da Criança e Juventude procedam ao processo de adoção sem a consulta dos cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados, o que tem colaborado para algumas das irregularidades acima mencionadas.

A presente proposição, então, torna obrigatória a consulta pela

autoridade judicial dos referidos cadastros, no curso de qualquer procedimento de adoção.

Inova, ainda, ao determinar que a autoridade judiciária providencie, prioritariamente, no prazo de quarenta e oito horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional, sem que haja o privilégio às que tiveram colocação familiar na comarca de origem.

Esperamos, então, o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2013.

Deputada FLÁVIA MORAIS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I**

**PARTE GERAL**

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO III  
DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA**

**Seção III  
Da Família Substituta**

**Subseção IV  
Da Adoção**

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do Juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 6º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 7º As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 8º A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 9º Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 10. A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 11. Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 12. A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de

3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado: (["Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

I - que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 2º Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 3º A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 4º ([Revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa a explicitar que a consulta ao cadastro de registro de crianças e adolescentes disponíveis para adoção e do cadastro de registro de pretendentes a adoção é cogente para o magistrado.

Justifica-se a necessidade de modificação da lei pelo fato de que, mesmo havendo a determinação legal, muitos juízes simplesmente ignoram o cadastro, dando em adoção crianças que nele não constavam e, portanto, que não passaram por todo o procedimento legal determinado no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

O regime de tramitação é conclusivo nas Comissões.

Nesta Comissão de mérito o Projeto não recebeu emendas.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise da matéria sob a ótica da família.

A proposição merece prosperar. Toda e qualquer medida que vise coibir deturpações no sistema de adoções, expurgando as práticas ilícitas que podem resultar na venda de crianças e adolescentes, precisa ser aprovada.

O cadastro nacional e estadual de pessoas em condições de participação no processo de adoção (tanto crianças e adolescentes quanto pretendentes a pais) foi criado pela chamada lei nacional de adoção, que foi aprovada em 2009 e modificou o ECA e o Código Civil.

O cadastro foi a maneira pela qual o legislador cercou de todas as medidas possíveis de segurança a lisura do processo de adoção, para erradicar de uma vez por todas a venda de bebês e outras práticas desumanas. Mas tal cadastro vem sendo, em diversos casos, tratado como mera formalidade e muitas vezes ignorado, como ocorreu em caso tratado na CPI do Tráfico de Pessoas, em que em comarca do interior da Bahia havia venda de crianças para casais adotantes de São Paulo, sem obediência nenhuma ao cadastro e demais procedimentos exigidos em lei.

Para que isso seja eliminado de uma vez por todas, é preciso deixar bem claro que a consulta e obediência ao cadastro, e sua ordem, de acordo com o melhor interesse da criança e do adolescente, é norma cogente e não pode ficar ao alvedrio do magistrado. Embora o juiz tenha que ter plena liberdade de decidir no caso de adoção, não poderá fazê-lo totalmente ao arrepio do cadastro. Terá que adequar a ordem cronológica de registro dos cadastrados ao caso concreto, mas não poderá conceder adoção “instantânea”, que prescinda do cadastro e de todo o estudo psicossocial e demais formalidades legais que o precede.

Somos pela aprovação da matéria no mérito, embora oferecendo emenda para deixar ainda mais claro que não basta a mera consulta ao cadastro, mas também a obediência a ordem cronológica nele registrada, de acordo com as características pessoais das partes pretendentes à adoção e em cada caso concreto, sempre no resguardo do melhor interesse da criança e do adolescente.

Note-se, para esclarecimento da técnica legislativa, que precisamos resguardar, mesmo nesta Comissão, que em consonância com a LC 95/98, como acrescentaremos parágrafos, temos que renunciar os demais. Entenda-se, pois, a menção ao § 15, que é excepcionado da ordem cogente do cadastro, como referência ao atual dispositivo que hoje consta do 13 do Art. 50 do ECA, que passará a ser o 15º, com renumeração, e que trata dos casos em que o cadastro pode ser ignorado (unicamente quando se tratar de adoção unilateral por cônjuge ou

companheiro de um dos genitores, quando for caso em que a criança ou adolescente já more com parentes próximos e quando for caso de adoção por curador ou guardião legal – que são motivos extraordinários que justificam o ignorar do cadastro).

Cremos que a aprovação da matéria, com a Emenda que ora apresentamos, contribuirá para o pleno aperfeiçoamento da proteção integral da Criança e do Adolescente, insculpida na Constituição Federal.

O voto, portanto, é pela aprovação do PL 5.547, de 2013, com a emenda oferecida.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2015.

**POMPEO DE MATTOS**

Deputado Federal  
Vice-Líder  
PDT/RS

**EMENDA Nº01**

Acrescente-se ao art. 2º do projeto, após o § 5º citado, os §§ 6º e 7º, com a seguinte redação, renumerando-se todos os demais parágrafos do Art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990:

*"§ 6º. A ordem cronológica do cadastro deverá ser rigorosamente obedecida pelo magistrado, podendo ceder apenas diante das características de cada caso, sempre no melhor interesse da criança e do adolescente, e justificadamente."*

*"§ 7º Não se concederá, em nenhuma hipótese, adoção de ou a pessoas que não tenham passado pelos procedimentos legais de inscrição nos cadastros, e deles não constem previamente, exceto nos casos do § 15."*

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2015.

**POMPEO DE MATTOS**

Deputado Federal  
Vice-Líder  
PDT/RS

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 5.547/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pompeo de Mattos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti, Alexandre Serfiotis

e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Flávio Nogueira, Geraldo Resende, Jean Wylls, Jhonatan de Jesus, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Osmar Terra, Paulo Foleto, Pompeo de Mattos, Roney Nemer, Rosângela Curado, Rosangela Gomes, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Antônio Jácome, Flavinho, Heitor Schuch, Rômulo Gouveia, Ságuas Moraes, Sergio Vidigal e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO  
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO  
PROJETO DE LEI Nº 5.547, DE 2013**

Altera dispositivos do art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

**EMENDA Nº01**

Acrescente-se ao art. 2º do projeto, após o § 5º citado, os §§ 6º e 7º, com a seguinte redação, renumerando-se todos os demais parágrafos do Art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990:

*"§ 6º. A ordem cronológica do cadastro deverá ser rigorosamente obedecida pelo magistrado, podendo ceder apenas diante das características de cada caso, sempre no melhor interesse da criança e do adolescente, e justificadamente."*

*"§ 7º Não se concederá, em nenhuma hipótese, adoção de ou a pessoas que não tenham passado pelos procedimentos legais de inscrição nos cadastros, e deles não constem previamente, exceto nos casos do § 15."*

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO  
Presidente

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.547, DE 2013**

Altera dispositivos do art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

**Autora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

**Relatora:** Deputada MARGARETE COELHO

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe altera dispositivos do art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, tornando obrigatória a consulta pela autoridade judicial dos cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes nos processos de adoção.

De acordo com a justificação, cuida-se de criar mecanismos para evitar adoções irregulares e, por vezes, criminosas.

A dnota Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o projeto com uma emenda.

Trata-se de apreciação conclusiva das comissões.

Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas, neste colegiado.

É o relatório.

### **II - VOTO**

O art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente foi alterado pela Lei nº 12.010, de 2009, que dispôs sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes.

Dentre outras medidas, esta lei determinou a criação e implementação de cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção. E o fez com acerto.

A Constituição Federal de 1988 consagrou, em relação a crianças e adolescentes, o Princípio da Proteção Integral e da Prioridade Absoluta, estabelecendo, no art. 227:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Trata-se de proteção que abarca todas as necessidades de um ser humano em desenvolvimento. Às crianças e aos adolescentes deve ser assegurada toda assistência material, moral e jurídica. Todos os direitos devem lhes ser ofertados, de preferência, no seio de uma família, mesmo que substituta. A sociedade tem várias prioridades, mas a infância e a juventude têm prioridade absoluta. Assim, um projeto de lei que busque aperfeiçoar a legislação sobre a adoção deve merecer a guarda do legislador.

Nesse sentido, é louvável que a dicção do § 5º do art. 50 da Lei nº 8.069, de 1990 preveja, expressamente, que o magistrado deverá consultar, obrigatoriamente, os cadastros estaduais e nacional de adoção, com o que poderão ser evitados procedimentos irregulares ou mesmo ilícitos.

A complementação da redação do § 5º estará em consonância com o disposto no § 7º, segundo o qual as autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema.

Por outro lado, não nos parece necessária, salvo melhor juízo, a alteração pretendida para o § 8º, porquanto, ao contrário do que se defende na justificação do projeto, a inscrição, nos cadastros, das crianças e adolescentes em condições de serem adotados "que não tiveram colocação familiar na comarca de origem" não constitui um privilégio, senão uma decorrência lógica do sistema.

Quanto à emenda oferecida pela Comissão de Seguridade Social e Família, parece-nos inoportuna.

O respeito rigoroso à ordem cronológica deve sempre ceder em face das questões particulares dos envolvidos no processo de adoção, sempre respeitado o melhor interesse da criança e do adolescente – como ressaltado na própria redação proposta. Assim, não nos parece conveniente o novo parágrafo sugerido para o art. 50. De outra parte, o pretendido pelo § 7º proposto já é integralmente previsto pelo atual § 13, senão vejamos:

"§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil **não cadastrado previamente** nos termos desta Lei quando:

- I - se tratar de pedido de adoção unilateral;
- II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.” (grifo nosso)

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 5.547, de 2013, na forma do Substitutivo oferecido a seguir, e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da emenda ofertada pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2019.

**Margarete Coelho**  
Relatora

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.547, DE 2013**

Altera dispositivos do art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória, para a autoridade judiciária, a consulta aos cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e das pessoas ou casais habilitados à adoção.

Art. 2º O § 5º do art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. ....  
.....  
§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção, que deverão obrigatoriamente ser consultados pela autoridade judiciária em qualquer procedimento de adoção.  
.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

**Margarete Coelho**  
Relatora

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI N° 5.547, DE 2013

Altera dispositivos do art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

**Autora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

**Relatora:** Deputada MARGARETE COELHO

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

A complementação de voto é um expediente previsto no art. 57, XI, do Regimento Interno, segundo o qual “se ao voto do Relator forem sugeridas alterações, com as quais ele concorde, ser-lhe-á concedido prazo até a reunião seguinte para a redação do novo texto”.

Cabe assinalar que a complementação de voto, como a própria expressão está a indicar, não constitui um novo parecer do Relator, senão um texto superveniente que modifica o parecer anteriormente oferecido, no qual poderão ser acolhidos argumentos ou sugestões oferecidas pelos Pares, quando da discussão da matéria pela Comissão.

Assim, como ordem natural do processo legislativo, a complementação de voto se integra ao parecer anteriormente oferecido, de ordem a modificá-lo nos termos expressamente indicados pelo Relator, mas sem reabrir ou iniciar uma nova discussão.

A proposição em epígrafe altera dispositivos do art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, tornando obrigatória a consulta pela autoridade judicial dos cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes nos processos de adoção.

De acordo com a justificação, cuida-se de criar mecanismos para evitar adoções irregulares e, por vezes, criminosas.

O art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente foi alterado pela Lei nº 12.010, de 2009, que dispôs sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes.

Dentre outras medidas, esta lei determinou a criação e implementação de cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção. E o fez com acerto.

439830004447122017CD\*

Trata-se de proteção que abarca todas as necessidades de um ser humano em desenvolvimento. Às crianças e aos adolescentes deve ser assegurada toda assistência material, moral e jurídica. Todos os direitos devem lhes ser ofertados, de preferência, no seio de uma família, mesmo que substituta. A sociedade tem várias prioridades, mas a infância e a juventude têm prioridade absoluta. Assim, um projeto de lei que busque aperfeiçoar a legislação sobre a adoção deve merecer a guarda do legislador.

Nesse sentido, é louvável que a dicção do § 5º do art. 50 da Lei nº 8.069, de 1990 preveja, expressamente, que o magistrado deverá consultar, obrigatoriamente, os cadastros estaduais e nacional de adoção, com o que poderão ser evitados procedimentos irregulares ou mesmo ilícitos.

A complementação da redação do § 5º estará em consonância com o disposto no § 7º, segundo o qual as autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema.

Por outro lado, não nos parece necessária, salvo melhor juízo, a alteração pretendida para o § 8º, porquanto, ao contrário do que se defende na justificação do projeto, a inscrição, nos cadastros, das crianças e adolescentes em condições de serem adotados “que não tiveram colocação familiar na comarca de origem” não constitui um privilégio, senão uma decorrência lógica do sistema.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 5.547, de 2013, na forma do Substitutivo oferecido a seguir, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda ofertada pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2021.

**Margarete Coelho**  
Relatora

\* 003894471220 C C D 2 1 7 4 4 3 9 8 3 0 0 \*

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.547, DE 2013**

Altera dispositivos do art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei torna obrigatória, para a autoridade judiciária, a consulta aos cadastros estaduais, distrital e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e das pessoas ou casais habilitados à adoção.

**Art. 2º** O §5º do art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.  
50. ....  
.....  
.....

§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais, distrital e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção, que deverão obrigatoriamente ser consultados pela autoridade judiciária em qualquer procedimento de adoção, ressalvadas as particularidades das crianças ou adolescentes indígenas ou quilombolas previstas no art. 28, §6º, II, desta Lei.

---

.....” (NR)

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2021.

**Margarete Coelho**  
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 25/08/2021 18:45 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 5547/2013

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 5.547, DE 2013

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.547/2013, com substitutivo, e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer com Complementação de Voto da Relatora, Deputada Margarete Coelho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira e Darci de Matos - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Baleia Rossi, Bilac Pinto, Capitão Augusto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Daniel Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Fábio Trad, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Filipe Barros, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gervásio Maia, Gilson Marques, Giovani Cherini, Gleisi Hoffmann, Greyce Elias, Hiran Gonçalves, João Campos, José Guimarães, Juarez Costa, Kim Kataguiri, Lafayette de Andrade, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Magda Mofatto, Marcelo Aro, Márcio Biolchi, Marcos Aurélio Sampaio, Maria do Rosário, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pinheirinho, Pompeo de Mattos, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sérgio Brito, Sergio Toledo, Shéridan, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Vitor Hugo, Alê Silva, Aluisio Mendes, Angela Amin, Aureo Ribeiro, Bira do Pindaré, Capitão Alberto Neto, Charlles Evangelista, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Claudio Cajado, Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Denis Bezerra, Eduardo Cury, Erika Kokay, Fábio Henrique, Fábio Mitidieri, Gil Cutrim, Joenia Wapichana, José Medeiros, Leo de Brito, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Luis Miranda, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Luizão Cúlart, Pedro Cunha Lima, Pedro Lupion, Pr. Marco Feliciano, Rafael Motta,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214471863100>



Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rodrigo Coelho, Rogério Peninha Mendonça, Sóstenes Cavalcante, Túlio Gadêlha e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2021.

Deputada BIA KICIS  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214471863100>



\* C D 2 2 1 4 4 7 1 8 6 3 1 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

# **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI N° 5.547, DE 2013**

Altera dispositivos do art. 50 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória, para a autoridade judiciária, a consulta aos cadastros estaduais, distrital e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e das pessoas ou casais habilitados à adoção.

Art. 2º O §5º do art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. ....

§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais, distrital e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção, que deverão obrigatoriamente ser consultados pela autoridade judiciária em qualquer procedimento de adoção, ressalvadas as particularidades das crianças ou adolescentes indígenas ou quilombolas previstas no art. 28, §6º, II, desta Lei.

” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218746516700>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Deputada BIA KICIS  
Presidente

Apresentação: 25/08/2021 18:45 - CCJC  
SBT-A 1 CCJC => PL 5547/2013  
**SBT-A n.1**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218746516700>



\* C D 2 1 8 7 4 6 5 1 6 7 0 0 \*